



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº 150/2025

Piratini, 12 de agosto de 2025.

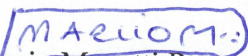
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, conforme documento em anexo, veto ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 59/2025, que:

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Atenciosamente,

Exmo. Sr.
Daniel Morales
Presidente da Câmara Municipal
N/C


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028



VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 59/2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

RAZÕES DO VETO

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 59/2025, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa do Projeto de Lei nº 59/2025, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento para o seu prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto instituir a política municipal de promoção da saúde mental de crianças e adolescentes no município de Piratini e dar outras providências.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Oportunamente, cumpre observar que no caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

No caso em análise, ao pretender dispor sobre a criação de um programa para saúde mental de crianças e adolescentes estudantes nas escolas do Município, constata-se que o texto da proposição em exame acaba por dispor de forma a atribuir diretamente deveres ao Poder Executivo, que, através dos competentes órgãos e seus servidores.

Nesse sentido, constata-se que a proposição acaba por promover indevida ingerência do Legislativo no Executivo, na medida em que se reporta à prestação e funcionamento dos serviços públicos, uma vez que, sem a necessária atuação dos órgãos do Executivo, conclui-se que o objetivo pretendido na lei não se realizará na prática.

Neste ponto, convém verificar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal quanto à competência para dispor atribuições aos órgãos e agentes públicos do Município, inclusive quanto ao serviço público de provimento do ensino:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXII - providenciar sobre o ensino público; (grifou-se)

Corroborando com as asserções aduzidas, destaca-se os ensinamentos legados por Hely Lopes Meirelles, segundo o qual o Executivo é o provedor de serviços no Município, in verbis:

... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Nos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os Poderes são independentes e autônomos. Em que pese o notório e indiscutível mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, cumpre esclarecer que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre matérias de interesse local, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o princípio previsto desde a Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pelo país já se pronunciou em situações semelhantes. Vejamos:

SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e

órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-11-2018) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. (...) 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013) (grifou-se)

Ante ao contexto exposto, a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera do Executivo, de modo que o projeto de lei em tela, ao se referir a obrigações em matéria reservada, acaba por invadir a competência privativa do Chefe daquele Poder.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o PROJETO DE LEI Nº 59/2025, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Piratini, 11 de agosto de 2025.



MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL